



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

PIN-2ªPJEACD - 162023

Código de validação: 88AC532264

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR OU PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: **Inquérito Civil SIMP nº 000005-509/2023 (anexo)**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE AÇAILÂNDIA, através de seu representante signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, nos arts. 1º, XIV, XX, XXII e XXXI, 43, I, 72 e 75, todos da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão) e demais dispositivos que regulamentam sua atuação, vem, respeitosamente, interpor

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO (TERMO DE CONCESSÃO) ASSINADO PELO PREFEITO E AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

em face de:

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representada por seu Procurador-Geral, *ex vi* do art. 242, §3º do Novo Código de Processo Civil, a ser intimado para o cumprimento da medida de urgência adiante pleiteada e posteriormente citado na sede da Procuradoria-Geral do Município de Açailândia/MA;

ALUISIO SILVA SOUSA, brasileiro, casado, nascido em 22/06/1958, atual Prefeito de Açailândia/MA, portador do CPF nº 237.866.633-00, podendo ser encontrado na Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações, nesta cidade;

ANTONIO JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 0000060670932 SSP/MA e CPF nº 675.984.983-34, Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, residente e domiciliado na **Rua 12 nº 13, quadra 45, Bairro Jardim de Alah, Açailândia (MA)**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br

1 / 42

(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2ªPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

I – PRELIMINARMENTE

A presente Representação é fruto de trabalho desenvolvido pelo membro ministerial no bojo da sua atribuição de Defesa do Patrimônio público. Antes da resolução heteróloga com a participação deste Egrégio Tribunal de Contas, foi tentada a via da Resolução Administrativa, mas que não foi acatada pelo município de Açailândia. De sorte que só restou a via forçada para resguardar os interesses dos munícipes de Açailândia e o próprio interesse público.

II – DOS FATOS

O Ministério Público Estadual, através da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da comarca de Açailândia/MA, em 24/07/2023, instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 000005-509/2023 (anexo²), com o escopo de investigar a regularidade e legalidade da concessão de uso com encargo para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do Frigorífico municipal Olindo Chaves, localizado no município de Açailândia/MA sufragada por meio da Concorrência nº 11/2022, tendo como investigados o município de Açailândia e a empresa vencedora do certame.

O feito restou iniciado a partir do recebimento de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, solicitando apuração da legalidade, transparência e economicidade do Edital de Concorrência nº 011/2022, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para outorgar a concessão de uso, com encargos, para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do FRIGORÍFICO MUNICIPAL OLINDO CHAVES, localizado no município de Açailândia/MA.

Em ato contínuo, foi determinada a expedição de Ofício à Procuradoria do Município de Açailândia para que, no prazo de 10 dias, prestasse informações sobre o caso. O Município encaminhou resposta refutando os argumentos da representação, destacando-se o seguinte:

1. Impossibilidade de Subcontratação do Objeto da Concessão: **o município utilizou o poder de autotutela, publicou errado ao Edital 011/2022 alterando os itens 4.11 do Edital e 11 do Termo de Referência,**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

vedando a possibilidade de subconcessão;

2. Falta de garantia contratual: **a garantia contratual prevista no art. 56 da lei 8.666/93 é aquela exigida no momento da assinatura do contrato, como forma de resguardar o poder público, caso este vislumbre a necessidade de tal garantia;**
3. Falta de garantia das propostas: **a garantia da proposta é uma faculdade da administração pública;**
4. Descumprimento dos itens 6.2.4.2 letras, C, F e F1 do Edital por parte da empresa FRIGOSUL: **a comissão de licitação entrou em contato com o setor contábil do município, que exarou parecer definitivo informando que a empresa cumpre os itens questionados, demonstrando boa situação financeira.**

Após, foi determinada a expedição de Ofício à Assessoria Técnica do MPMA para elaboração de parecer técnico acerca da regularidade da Concorrência Pública relativa ao Edital n.º 011/2022.

Foi juntada petição oriunda do noticiante. Nela ele informou que:

1. A empresa FRIGOSUL - FRIGORIFICO EXTREMO SUL LTDA foi habilitada e conseqüentemente foi assinado o aludido contrato de concessão de direito real de uso, com encargos, para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do FRIGORÍFICO MUNICIPAL OLINDO CHAVES, localizado no município de Açailândia/MA;
2. Pela outorga do direito de exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do FRIGORÍFICO MUNICIPAL OLINDO CHAVES, conforme resultado da Concorrência Pública nº 011/2022, publicado nos órgãos de imprensa oficial, a CONCESSIONÁRIA pagará, **em dinheiro, 240 (duzentos e quarenta) parcelas na quantia de R\$ 25.000,00 mensalmente, a serem pagas todo dia 20 (vinte) do mês subsequente a prestação dos serviços**, reajustadas anualmente, no mesmo critério de reajuste das tarifas de abate, totalizando o valor global de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
3. O aludido Termo de Concessão nº 001/2023, foi assinado no mês de fevereiro/2023;
4. Em consulta no sítio da Prefeitura de Açailândia, na aba PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, "Receitas - Orçamentária Arrecadada (Por Data)", verificou que a parcela do mês de fevereiro foi devidamente paga pela concessionária, porém, as parcelas dos meses de MARÇO e ABRIL não aparecem como quitadas.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br

3 / 42



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

Decisão de conversão em Inquérito Civil.

Posteriormente, foram juntados documentos encaminhados com o fito de subsidiar o procedimento.

Em síntese:

1. Aparência de irregularidade na documentação apresentada: o sócio Renato Morbin assinou como portador de nº de CPF e RG diferentes dos outros que havia utilizado anteriormente;
2. Uso de bem público - veículo e mão de obra - na exploração da atividade econômica da concessionária (ilegalidade), como uso do ônibus da empresa LINUX, utilização no interior do frigorífico dos serviços do caminhão municipal da coleta de lixo e dos respectivos agentes públicos.

Confecionado o Parecer Técnico encaminhado pela Assessoria Técnica do MPMA, destacando-se os seguintes pontos:

1. Não houve ampla publicidade do certame (Art. 3º da Lei nº 8.666/93, §3º, art. 3º Lei nº 12.527/11).
2. Processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 8.666/93, art. 38, caput).
3. Não consta autorização emitida pela autoridade competente para a realização da licitação (Lei nº 8.666/93, art.38, caput).
4. Não há publicação do aviso do edital nos meios previstos pela legislação (Lei nº 8.666/93, art. 21).
5. Não consta as propostas das licitantes (Lei nº 8.666/93, art.38, IV).
6. Não há a última ata da sessão do certame (Lei nº 8.666/93, art.38, V).
7. Não há parecer jurídico das minutas do edital e do contrato da licitação (Lei nº 8.666/93, art.38, parágrafo



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

único).

8. Não consta Parecer jurídico sobre a licitação, (Lei nº 8.666/93, art.38, VI).
9. Não há uma justificativa bem fundamentada e nem um projeto básico evidenciando as melhorias que se obterá com a concessão (Lei nº 8.666/93, art. 65, I, "a" e "b", art. 6º, IX).
10. Ausência no projeto básico de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (Lei nº 8.666/93, art. 40, § 2, art. 6º, IX, art. 7º, §2º, II).
11. Capacidade técnica/operacional da empresa vencedora questionável (ver item 1.8).
12. Não consta o parecer jurídico emitido sobre a licitação (Lei nº 8.666/93, art. 38, VI).
13. Presença de várias cláusulas restritivas no Edital (Lei nº 8.666/93, arts. 27 ao 31, e Acórdão TCU nº 5.966/2018 – 2ª Câmara).
14. O Edital não define o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos para as propostas (Lei nº 8.666/93, art. 40, VII).

Por fim, o Núcleo de Assessoria Técnica do Ministério Público do Maranhão concluiu manifestando-se pela irregularidade dessa licitação.

Considerando o Parecer Técnico, foi expedida Recomendação ao Prefeito do Município de Açailândia/MA, o Sr. Aluisio Silva Sousa; ao Secretário de Agricultura e Pesca de Açailândia/MA, o Sr. Antônio José Ferreira Lima Filho; e ao Presidente da Comissão de Licitação de Açailândia/MA, para que:

1. Utilizando-se dos seus poderes de Autotutela, anulem todos os atos da Concorrência nº 11/2022, nos termos do que fora observado no Relatório técnico PTC-NATAR-POLOITZ - 402023, no prazo de 30 dias;
2. Utilizando-se dos recursos legais e administrativos, tomem as medidas de gestão para que o serviço público desenvolvido pela empresa contratada não seja paralisado após o cumprimento da Recomendação, no prazo



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2PJEAACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

de 25 dias;

3. Abra e conclua procedimento Administrativo para cobrar os valores despendidos indevidamente com a Concorrência n. 11/2022, assim como para cobrar os eventuais prejuízos advindos da referida anulação, no prazo de 90 dias;
4. Que, no prazo de 30 dias, sejam encaminhadas, para o e-mail desta 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia (2pjacailandia@mpma.mp.br), as informações quanto o acatamento ou não da Recomendação, assim como os atos que comprovam tal decisão, se for o caso.

Posteriormente, fora do prazo da Recomendação, o Município de Açailândia respondeu o expediente contra si formulado, requerendo a RECONSIDERAÇÃO da recomendação expedida por esta Unidade Ministerial, além disso encaminhou o procedimento físico digitalizado com todos os documentos que cercam a Concessão de uso do Frigorífico de Açailândia.

Para a nossa surpresa, após a análise de todos os documentos da cópia integral do procedimento de forma minuciosa, foram vislumbradas novas irregularidades que, inclusive, são mais graves do que as anteriormente apontadas e que serão fundamentos para esta Representação.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 DAS IRREGULARIDADES DA CONCESSÃO DE USO DO FRIGORÍFICO MUNICIPAL

A) Da Ausência de Autorização Legislativa para a concessão de uso de bem imóvel públicos

A Lei Orgânica do Município de Açailândia prevê no seu Art. 13, VII e VIII que “Cabe à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

se refere ao seguinte: VII – concessão de direito real de uso de bens municipais; VIII – alienação e concessão de uso de bens imóveis;”.

Desta feita, ainda que nos documentos de referência da concessão, o Município tenha qualificado o instituto jurídico de concessão do direito real de uso (MÓVEIS), na verdade estamos tratando aqui de uma concessão de uso de bem imóvel público. Entretanto, ainda que fosse o instituto erroneamente qualificado pelo município de Açailândia, ainda assim haveria necessidade de Autorização Legislativa, conforme qualificado acima.

Pois bem, no edital que selecionou a empresa demandada, o município de Açailândia colacionou como fundamento do referido edital a Lei municipal nº 338 de 30 de junho de 2010³, que possui como ementa: “Autoriza o Município a outorgar concessão administrativa onerosa do Matadouro Público Municipal e dá outras providências”.

Porém, é necessário informar que a referida lei foi votada e sancionada no ano de 2010, quando o prédio do Matadouro municipal era o qualificado em outro local completamente diferente de onde fica o atual frigorífico, tanto que o próprio procedimento licitatório denomina o novo prédio de Frigorífico, em uma tentativa de afastamento da condição do prédio antigo com o maciçamente investido Frigorífico municipal.

Independentemente do nome utilizado, a verdade é que a Lei Municipal nº 338/2010 autoriza a concessão onerosa do prédio antigo do matadouro, que na época é o localizado dentro da cidade de Açailândia e que, inclusive, foi alvo deste Ministério Público por ausência total de condições sanitárias, conforme é possível perceber das notícias⁴ à época no ano de 2014.

O objeto da lei municipal é a concessão de uso do prédio do matadouro, fazendo menção nos seus artigos da autorização legislativa para que fosse explorado economicamente o referido prédio para o serviço de abate de animais.

Portanto, é ilegal: utilizar a referida Lei municipal como AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA após 12 anos como requisito da concessão onerosa do Frigorífico municipal, que sequer existia à época da Lei municipal nº 338/2010; não requerer que o Parlamento municipal desse a Autorização para o novo prédio de abate, uma vez que se trata de um outro imóvel, afinal a autorização é para utilização do BEM IMÓVEL, bem diferente seria se fosse uma concessão do serviço público puro e simples, mas aqui estamos falando de um bem que teve milhões de Reais investidos no prédio, em utensílios e pesadas estruturas para se adequar como frigorífico.

Andou muito mal os gestores públicos de Açailândia, inclusive o Prefeito de Açailândia, ao promover a concessão do bem imóvel público maciçamente investido por vários Prefeitos, sem a autorização específica para a concessão do referido prédio do Frigorífico, localizado às margens da BR 010, km 1.406, Parte da Fazenda Pontaporan, zona rural, com área de terreno de 13.88232 hectares e área construída de 1.054,52m².

Como poderia o Poder Legislativo autorizar a concessão de bem imóvel municipal em data anterior a construção de toda estrutura investida pelo município de Açailândia? Como os vereadores poderiam imaginar que o



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

município de Açailândia teriam um frigorífico moderno em substituição ao prédio alvo de inúmeras denúncias dos próprios parlamentares por mais de 10 anos? Será que existe autorização de concessão de uso de bem imóvel antes dele existir ou dele mesmo ser erguido pelo próprio município?

Todos os questionamentos acima esbarram em total incongruência de uma lei do ano de 2010 autorizar a concessão de uso de um bem inexistente na época da sua edição no ano de 2022, já que o frigorífico somente foi erguido nos anos posteriores a edição de lei, fruto de milhões investidos no novo prédio e em um outro imóvel, situado em local completamente diferente e com estrutura totalmente superior.

O que o executivo de Açailândia fez foi o de subtrair da sociedade, por meio dos seus representantes constitucionais, a oportunidade de autorizar a concessão de uso oneroso do bem imóvel público com alto grau de investimento, inclusive contribuir decisivamente com a concessão realizada, balizando novas e mais modernas regras que seriam mais facilmente assimiladas pela comunidade.

O que causa perplexidade é que sequer fora juntado no Processo nº 9689/2022, procedimento que iniciou e conformou a concessão de uso do frigorífico municipal, o Registro imobiliário do bem imóvel que seria alvo da referida limitação dominial.

Da mesma forma, o Parecer 1197/2022-PGM (fls. 798-801 do IC anexo), assim como o Parecer final da regularidade da Licitação sequer citaram a necessidade de Autorização Legislativa prevista na Lei municipal nº 338/2010, muito menos entraram na discussão aqui apresentada da necessidade de que a Lei susomencionada fosse substituída por uma lei específica para o prédio do frigorífico ou, pelo menos, fosse alvo de derrogação para que os vereadores fizessem a atualização do prédio que seria, de fato, alvo de concessão de uso do bem imóvel, levando em consideração a mudança do objeto a ser concedido.

A situação é tão absurda que os gestores utilizaram uma autorização de concessão de bem imóvel público para conceder o uso de um bem completamente diferente do objeto da lei municipal, pior é como se eles autorizassem a concessão de um bem inexistente na época da edição da lei.

Desta forma, não há como fechar os olhos para tamanha irregularidade, que fulmina completamente a concessão de uso onerosa que fora feita por meio de Concorrência nº 11/2022, o que deve ser levada em consideração para os pedidos qualificados ao final.

B) Da ausência de Projeto Básico

A ausência de autorização legislativa para a concessão do bem público de forma onerosa liquida qualquer procedimento que tenha sido realizado pelo Poder Executivo, mas essa não é a única irregularidade grave



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

que é possível perceber no referido procedimento.

Na fase interna da licitação, é possível perceber que não existe um Projeto Básico que avalie as circunstâncias relacionadas a Concessão de uso do bem imóvel público, tais como a viabilidade técnica, econômica e financeira do referido procedimento, assim como a conjugação dos valores mínimos que compusessem as propostas, bem como as contrapartidas que poderiam ser atribuídas à empresa concedente. Pelo contrário, foi qualificada uma proposta mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem informar de onde fora construído esse valor, já que não foi feita qualquer pesquisa no mercado; não foi levado em consideração o que o município investiu no prédio; não foi levado em consideração o valor de um aluguel para um prédio daquela magnitude; não foi levado em consideração os supostos prejuízos que o município já tivera com a atividade ao longo de quase uma década; não foi levada em consideração os lucros que a empresa poderia alcançar; ou seja, o Termo de Referência foi um remendo com o fim único de se livrar do prédio público, sem preocupação alguma com o interesse público.

Em substituição ao projeto básico fora feito um relatório técnico de viabilidade econômico-financeira com várias referências às supostas despesas do frigorífico (fls. 582-589 do IC anexo), assim como as parcas receitas do empreendimento, mas sem juntar um documento ou citar uma referência sequer do fundamento em prejuízo a transparência pública exigida para uma decisão dessa importância, inclusive para avaliar o tamanho do problema enfrentado pelo gestor e pelo futuro concedido.

Ora, Excelência, que relatório técnico serve para subsidiar decisão dessa envergadura sem juntar os documentos com os dados citados no referido expediente, instrumentos disponíveis pela própria Administração municipal? Pelos cálculos que foram feitos com erros de aritmética básica, inclusive o valor resultado sequer foi levado em consideração pelo próprio município, o relatório susomencionado não poderia embasar a concessão do bem público sem levar em consideração todos os valores investidos pelo município ao longo de vários anos, conforme discriminação abaixo:

<u>CONTRATO/ADITIVO</u>	<u>OBJETO DO CONTRATO</u>	<u>ANO</u>	<u>VALOR/SUPLEMENTO</u>	<u>EMPRESA CONTRATADA</u>
2023012511	Registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de EPIs destinados ao Frigorífico Municipal de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Agricultura	2023	R\$ 16.947,75	CONS MATER CONS L1 03.341.9

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Dr. José Edison Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br

9 / 42



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

	e Pesca.			
202208081	Tem por objeto o registro de preços, visando a eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) locação de caminhão baú frigorífico para atender a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.	2022	R\$ 177.600,00	B CONSTI LOC EII 22.165.9
2022052611	Registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de EPs destinados ao Frigorífico Municipal de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.	2022	R\$ 59.636,00	CONSTI MATERI CONSTI EIRELI - 03.341.9
202205265	Registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de EPs destinados ao Frigorífico Municipal de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.	2022	R\$ 8.984,00	GGT C L1 04.714.9
2022052613	Registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de EPs destinados ao Frigorífico Municipal de Açailândia/MA, de	2022	R\$ 885,00	LI COM 26.950.6

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Dr. José Edison Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

	interesse da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca			
202203083	Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s), para o fornecimento de utensílios e insumos diversos destinados ao Frigorífico Municipal de Açailândia.	2022	R\$ 24.726,00	SJ COM UTILIDA EIRELI - 10.614.7
202202074	O Registro de Preços para eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para fornecimento de marmitex, para atender a equipe do Frigorífico Municipal Olindo Chaves Açailândia-MA, de interesse desta Secretaria de Agricultura e Pesca – SEAGRI	2022	R\$ 253.840,00	T A COMI SER' 22.844.4
2021.0824.4	Contratação de pessoa (as) jurídica(as) para a aquisição de materiais de limpeza industrial destinados ao Frigorífico Municipal de Açailândia	2021	R\$ 2.396,00	R A DE I EIRELI
	Contratação de pessoa (as) jurídica(as) para a aquisição de materiais de limpeza industrial			ML- SI MULTI INDU

(*) Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÉGO em 05 de Setembro de 2023 às 10:45 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-2PJEAACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

2021.0824.3	destinados ao Frigorífico Municipal de Açailândia	2021	R\$ 26.062,80	COM EI
2021.0824.5	Contratação de pessoa (as) jurídica(as) para a aquisição de materiais de limpeza industrial destinados ao Frigorífico Municipal de Açailândia	2021	R\$ 9.360,00	RIC DISTRI DE MAT LIMPEZ
6º Aditivo (Suplementação de valor) ao contrato 001/TP/0004/2020	Execução de obras complementares no matadouro municipal de Açailândia	2021	R\$ 25.059,30	W B, FERREI -
5º Aditivo (Suplementação de valor) ao contrato 001/TP/0004/2020	Execução de obras complementares no matadouro municipal de Açailândia	2021	R\$ 25.059,30	W B, FERREI -
2020.0218.1	contrato para Aquisição de equipamentos diversos e de refrigeração destinados ao matadouro municipal de Açailândia – MA, de interesse da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural	2020	R\$ 1.389.499,9	ENG EQUIP/ P REFRI L
001/TP/004/2020	execução de obras complementares no matadouro público municipal, no município de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria	2020	R\$ 309.510,9	W Barr E E



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

	Municipal de Agricultura e Pesca			
002/PP/3/2020	contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de manutenção predial para o Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM e municípios consorciados do CIM, de interesse da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca	2020	R\$ 349.529,33	PIRÂ CONST EI
3º (TERCEIRO) TERMO DE ADITAMENTO (SUPLEMENTAÇÃO) AO CONTRATO 20180340/TP/008/2017	O presente instrumento tem por objeto acrescentar o valor expresso na “Cláusula Terceira” do Contrato N° 20180340/TP/008/2017, para execução das obras de conclusão do Matadouro Municipal de Açailândia-MA	2020	R\$ 361.687,34	CONST SALES L
	Contratação de pessoa (s) jurídica (s) especializada (s) no fornecimento de utensílios para suprir			

(* Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÉGO em 05 de Setembro de 2023 às 10:45 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

001/D/023/2020	necessidade do Matadouro Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca	2020	R\$ 34.185,00	F. da C Cia Lta
13º TERMO ADITIVO (Suplementação de valores) DE PRAZO DO CONTRATO 20141106 -CCL TP 004/2014- CCL	execução dos serviços de execução de obras e serviços de implantação do sistema de abastecimento de água do matadouro municipal na cidade de Açailândia - MA	2019	R\$ 375.614,53	TERF L
0180340/TP/008/2017	contratação de empresa de engenharia civil para execução das obras de conclusão do matadouro municipal de Açailândia-MA	2018	R\$ 1.447.770,41	CONST SALES LTD/
TP 003/2016	Contratação de empresa de engenharia civil para EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONCLUSÃO, SUPLEMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL de Açailândia-MA	2016	R\$ 1.190.073,85	Constr Nor
	Aquisição e instalação			

(*) Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÉGO em 05 de Setembro de 2023 às 10:45 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

Contrato nº 0442014-01	de máquinas e equipamentos para o matadouro municipal	2014		Luna Nasciutti Comé
Contrato 045/2014- CCL	Aquisição e Instalação de equipamentos de refrigeração e isolamento térmico para o matadouro	2014	R\$ 1.040.741,00	Vibra Co Rac Agropec
TOTAL			R\$ 7.104,109,11	

Os valores acima foram pesquisados no próprio Portal da Transparência do município de Açailândia, entretanto, não constam nesse quadro todos os valores investidos no prédio, uma vez que a pesquisa está limitada ao que fora publicado de 2016 em diante, ou seja, somente constam no quadro aquilo que fora contratado pelo município de 2016 a 2023, excetuando-se os contratos que tiveram aditivos e/ou multas aplicadas dos contratos antes de 2016, como é possível observar do contrato 0442014-01 com a empresa Lunasa Luiz Indústria e Comércio Ltda, porém não foi possível pesquisar o valor do referido contrato.

Além disso, o valor que partiu do Termo de Referência é tão fora da realidade (R\$ 10.000,00), assim como o valor da própria concessão (R\$ 25.000,00), que se fosse feito somente o arrendamento da terra nua para fins de arrendamento rural, o valor seria no preço médio de R\$ 29.217,40 (vinte e nove mil duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), considerando o tamanho da terra 13,88 Hectares e o valor médio do arrendamento por hectare no Brasil, que perfaz o valor médio de R\$ 2.105,00 por hectare, segundo a Global Commodity Insights.

TAMANHO TERRA NUA	VALOR TERMO DE REFERÊNCIA	VALOR ENTABULADO NA CONCESSÃO	VALOR DO ARRENDAMENTO RURAL
13.88 Hectares	R\$ 10.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 29.217,40

Entretanto, estamos falando de uma indústria frigorífica instalada no município ao longo de uma década, pois, além da terra, no Frigorífico municipal de Açailândia possui, somente de 2016 para hoje, mais de 7 milhões investidos em reformas, utensílios e máquinas para a atividade industrial, divididos em 1.054,52m2 de área construída, transformando a atividade de rural em industrial, o que elevaria o valor acima qualificado.

Desta feita, é patente que o valor qualificado no Termo de Referência e edital, assim como o valor



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

contratado pela concedente é irrisório perto do que poderia ser levantado pelo município para fins de contraprestação por todo o valor investido, assim como os valores eventualmente perdidos por prejuízo da atividade.

A verdade é que não há um Projeto Básico e o Termo de Referência não referenciou a composição mínima do valor da concessão, tendo simplesmente apontado um montante puro e simplesmente, levando o município de Açailândia a amargar um prejuízo por 20 anos ou 240 meses.

O Parecer da Assessoria Técnica anexado aos autos também evidenciou tal vício crucial no processo licitatório:

i) A **ausência de uma justificativa bem formulada e devidamente fundamentada**, assim como a **falta de um projeto básico que comprove as melhorias resultantes da concessão**, em contrariedade às disposições da Lei nº 8.666/93, art. 65, incisos I, ?a? e ?b?. A carência de um projeto básico adequado pode acarretar em deficiências na execução do contrato.

É notório que a licitação é um procedimento administrativo composto por uma série de atos que requerem documentação adequada. Conforme observado por José dos Santos Carvalho Filho:

?A licitação, como é óbvio, não poderia exaurir-se com instantaneidade. Ao revés, é necessária uma sequência de atividades da Administração e dos interessados, devidamente formalizadas, para que se chegue ao objetivo desejado.

Por isso, a natureza jurídica da licitação é a de **procedimento administrativo com fim seletivo**, porque, como bem registra ENTRENA CUESTA, o procedimento constitui um **“conjunto ordenado de documentos e atuações que servem de antecedente e fundamento a uma decisão administrativa, assim como às providências necessárias para executá-la”**

Portanto, a licitação requer uma série de atividades e documentos ao longo de sua realização, independentemente da formalidade do procedimento. Isso é essencial para que a Administração possa divulgar, selecionar, contratar e acompanhar os processos de forma transparente e eficaz.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br

16 / 42

(*) Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÉGO em 05 de Setembro de 2023 às 10:45 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-2PJJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

Nesse contexto, as Leis nº 10.520 e nº 8.666 estabelecem:

Lei nº 10.520, Art. 3º: A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a **autoridade competente justificará a necessidade** de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Art. 21: Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - justificativa da contratação;

(...)

Lei nº 8.666, Art. 7º: As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 2º: As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia
exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º: A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

No presente caso, não é apresentada no procedimento a evidência do prejuízo que o município estava sofrendo em relação ao Frigorífico. Além disso, não há uma planilha demonstrativa de custos ou de viabilidade econômica do empreendimento, o que torna pouco clara a justificativa e as vantagens para a Administração Pública.

Os gestores, ao expedirem edital sem a justificativa adequada e sem um projeto básico que comprove a necessidade, e pior, ao adjudicarem e homologarem a licitação, formalizando um contrato repleto de vícios, concorreram diretamente para os atos irregulares.

Além disso, a ausência de um projeto básico no certame pode resultar em deficiências na execução do contrato. De acordo com a Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, o projeto básico deve conter:

IX - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Logo, fica evidente uma contravenção à Lei nº 8.666/93, art. 40, § 2, art. 6º, IX, art. 7º, § 2º, II, por não constar no projeto básico o orçamento estimado em planilhas com quantitativos e preços unitários. De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), essa deficiência pode resultar na anulação do certame:



(* Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÉGO em 05 de Setembro de 2023 às 10:45 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-2PJEAACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

“A inexistência de projeto básico completo, com nível de precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, enseja a anulação do certame licitatório.? (Acórdão TCU nº 212/2013-Plenário)

O Presidente da CPL, ao não identificar essas irregularidades, também concorreu para essas ações inadequadas.

Agindo assim, os agentes públicos, inclusive o Secretário de Agricultura e Pesca, praticaram ato de improbidade consistente em frustrar a licitude de processo licitatório (artigo 10, VIII da LIA); ordenaram e permitiram a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (artigo 10, IX, da LIA); liberaram verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e influíram para a sua aplicação irregular (artigo 10, XI da LIA), oportunizando, assim, a contratação irregular da empresa **FRIGOSUL**, sob responsabilidade dos seus sócios, concorrendo para que os contratados enriquecessem ilicitamente (artigo 10, XII da LIA). Suas ações prejudicaram a transparência, a legalidade e a eficiência no processo licitatório, bem como comprometeram a correta aplicação dos recursos públicos.

C) DOS VÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A Constituição Federal de 1988 previu normas que regulam a condução dos negócios públicos, dentre eles estão os processos de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública.

No art. 37, XXI da CF há previsão expressa sobre os princípios e regras do processo licitatório:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em 1993 foi promulgada a Lei nº 8.666/93, que, em seu art. 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Após a leitura do texto legal acima se extrai o patente descumprimento de alguns dos princípios que norteiam as contratações na Administração Pública e o dano ao patrimônio público causado pelos demandados, razão pela qual o ajuizamento da presente ação se revela imperioso.

Da análise do procedimento licitatório, em anexo, observou-se as seguintes ilicitudes abaixo.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

A publicidade, consagrada no caput do art. 37 da Constituição Federal, é um princípio fundamental que exige que a Administração Pública amplamente divulgue seus atos, visando assegurar a transparência e coibir abusos, fraudes e atos de corrupção. A transparência estatal constitui uma condição primordial para garantir os direitos do cidadão perante o Estado.

A vedação ao sigilo no procedimento de licitação é expressa no Art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/93. A adequada publicidade do extrato do edital de licitação em imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação na região da aquisição do bem ou prestação dos serviços é condição essencial para a observância dos princípios constitucionais da publicidade e isonomia, assim como do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Cumprido salientar que a Lei de Acesso à Informação tornou obrigatória a divulgação de todos os atos do certame na internet, conforme demonstrado no item 1.1 do Parecer Técnico anexado. Contudo, constata-se que não houve total transparência no certame, dificultando tanto o controle social quanto a atuação dos órgãos de fiscalização. A Lei prevê:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Ademais, segundo o TCU, "Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação" (Acórdão TCU nº 204/2008 – Plenário).

O município de Açailândia entende que não é necessária a juntada de todo o Procedimento Licitatório



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

no seu Portal da Transparência, embora como dito acima é uma exigência da lei, uma vez que todos os atos são públicos e devem ser auditados em tempo real pela população interessada. Na visão do município seria impossível ou contraproducente alocar todos os atos da Licitação no Portal da Transparência, entretanto, seria mais trabalhoso ainda se os cidadãos açailandenses, a cada novo ato editado, pedissem a atualização das informações dos procedimentos licitatórios acompanhados por eles.

Ora, nada do que é tratado em um procedimento licitatório possui sigilo e, em havendo, é possível decidir por essa circunstância atribuindo a limitação de acesso a informação, agora contraproducente e impossível é um município gerenciar os interesses de mais de 100 mil pessoas e ficar com procedimentos que tratam de milhões em procedimentos físicos e em setores da gestão municipal, longe do controle social que é exigência constitucional.

Além disso, no Ofício encaminhado às fls. 1.538 e seguintes do IC anexo, o próprio Secretário municipal de Agricultura e Pesca, Antônio José Ferreira Lima Filho, informa (fl. 1.547 do IC anexo) que **“toda documentação do processo licitatório, incluindo as que serão anexas a esta resposta, podem ser acessadas no Portal da Transparência do município de Açailândia”**.

Por conta dessa circunstância, o Setor técnico da PGJ editou Relatório narrando a ausência de várias questões circunstanciadas pela ausência de transparência da Administração Pública, já que produziu relatório a partir do que fora publicado na internet.

Após a juntada de cópia integral dos autos nesta unidade ministerial, foi possível perceber que algumas das circunstâncias qualificadas como afronta a transparência restaram superadas, mas seguem graves irregularidades relacionadas a afronta ao princípio da Transparência Pública, veja-se.



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2PJJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA ERRATA AO EDITAL

Após ser provocado por um cidadão que indagou sobre a impossibilidade de subconcessão prevista no edital, o Secretário municipal da pasta de Agricultura informa, dois dias antes da data aprazada para a sessão de licitação, ou seja, no dia 20 de dezembro de 2022, que a possibilidade de subconcessão foi retirada do edital e do Termo de referência (fls. 947-949 do IC anexo). Porém, até a data de hoje, mais de 9 meses após a decisão, não há comprovação de publicação de tal errata no procedimento encaminhado, além disso, em pesquisa no Diário do município de Açailândia não foi possível encontrar a referida publicação, o que torna a referida decisão nula por restar ausente a publicidade exigida.

Outra questão importante, com a errata do edital em que retira a possibilidade de subconcessão, a Administração municipal deveria aguardar a publicação da referida retificação para dar prosseguimento à licitação, entretanto, sem qualquer cautela e no afã de limitar que mais interessados pudessem participar do referido edital, a Comissão de Licitação seguiu com a sessão designada para o dia 22 de dezembro de 2022.

É no mínimo curiosa a pressa da Administração municipal em se livrar do referido prédio público, muito embora estejamos falando de um equipamento que fora investido milhões de reais de um município do Estado da Federação mais pobre do Brasil.

A ausência de publicidade dessa errata macula o procedimento no que pertine os atos posteriores a ela, uma vez que não há validade na referida errata sem a publicidade exigida pela Lei de licitações, tanto a antiga como na nova, pois como um verbete tão importante para a habilitação de novas empresas não foi publicado da mesma forma da publicidade utilizada no aviso de licitação? Afinal, a participação da licitação, ou não, perpassa também pelas regras qualificadas no edital e, inquestionavelmente, uma empresa licitante analisa a sua participação de acordo com os regramentos relacionados ao alcance das regras da futura contratação ou concessão.



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

A jurisprudência pátria já teve oportunidade de se manifestar a respeito do tema, veja-se:

?EDITAL – ALTERAÇÃO – REABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS – OBRIGATORIEDADE – TRF 4ª REGIÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por licitante contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para ordenar a reabertura de prazo para a apresentação das propostas em razão da retificação do edital de processo licitatório visando à contratação de sociedade de advogados. A empresa sustenta que “a determinação de reabertura de prazo para apresentação das propostas fere a isonomia, na medida em que os inabilitados terão ciência dos equívocos que lhes excluíram do certame, causando assim prejuízos irremediáveis àqueles habilitados”. Alega, ainda, a inexistência de alteração no edital que modifique a formulação das propostas. O relator, ao examinar a questão, adotou e reproduziu os fundamentos constantes da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do agravo, nos seguintes termos: “Inferre-se da análise dos documentos existentes nos autos que, a despeito da supressão da exigência relativa ao tempo mínimo de um (1) ano de vínculo dos profissionais com os respectivos escritórios do item 10.5 do Edital, não foi reaberto o prazo para apresentação das propostas, na forma prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666. Nessa perspectiva, e a despeito de a controvérsia reclamar uma análise mais aprofundada, há – pelo menos em juízo de cognição sumária – verossimilhança nas alegações da impetrante, pois a providência ora reclamada está em consonância com o já citado art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (...)**Em outros termos, a manutenção no Edital de regra que não deveria ter constado, mas constou, por erro da Administração, é motivo suficiente para a reabertura de prazo para a apresentação de propostas, após a sua retificação, porque tem o potencial de influir na delimitação do universo de licitantes interessados em participar do certame.** O argumento de que a decisão hostilizada fere o princípio da isonomia, na medida em que os inabilitados terão ciência dos equívocos que lhes excluíram



(*) Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÉGO em 05 de Setembro de 2023 às 10:45 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-2ªPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

do certame, causando assim prejuízos irremediáveis àqueles habilitados, (... uma vez que já terão a plena ciência dos ajustes que deverão fazer na documentação juntada à proposta, não restou suficientemente demonstrada. Por tais razões, considerando que outros interessados podem ter deixado de participar da licitação, por não atenderem ao critério formal objetivamente fixado no Edital, é de se manter a decisão agravada até a prolação de sentença no mandado de segurança, a fim de preservar a máxima competitividade do certame, em atenção ao interesse público e evitar a frustração da prestação jurisdicional pleiteada, com a prática de atos de difícil reversão”. Com base nessas razões, o relator negou provimento ao agravo de instrumento. (TRF 4ª Região, AI nº 5009461-63.2017.4.04.0000/RS). (TRF 4ª Região, AI nº [5009461-63.2017.4.04.0000/RS](https://trf4.jus.br/decisiones/5009461-63.2017.4.04.0000/RS))”

“Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti: **9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;**”

A decisão de levar adiante a sessão de licitação sem a abertura de prazo para novos interessados é ilegal, pois limita que outros interessados com a nova regra pudesse participar do certame, mas pior do que a limitação de participantes é a ausência de publicidade nos mesmos canais que foram publicados os avisos de licitação, uma vez que torna irremediavelmente ilegais todos os atos posteriores.

Portanto, os gestores descumpriram o previsto nos artigos 11, inciso I, e 21, incisos II, VIII, IX, XI e XII,

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Dr. José Edison Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br

25 / 42



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

do Decreto nº. 3.555/2000, em consonância com o art. 38, caput, II da Lei nº 8.666/93. A falta de cumprimento destas formalidades essenciais, baseadas no princípio da publicidade, compromete a transparência, a igualdade entre os licitantes e o correto funcionamento do processo licitatório.

Agindo dessa forma, os agentes públicos praticaram atos de improbidade administrativa que se enquadram em diversas modalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Os demandados frustraram a licitude do processo licitatório (art. 10, VIII, da LIA), contribuíram para a apropriação de valores pertencentes ao patrimônio público por particulares, tanto pessoa física quanto jurídica (art. 10, I, da LIA). Além disso, ordenaram ou permitiram despesas não autorizadas por lei ou regulamento (art. 10, IX, da LIA) e liberaram verba pública sem o devido cumprimento das normas aplicáveis ou influenciaram de maneira inadequada em sua utilização (art. 10, XI, da LIA).

Adicionalmente, os gestores não garantiram a devida publicidade aos atos oficiais (art. 11, IV, da LIA), possibilitando a contratação irregular da empresa FRIGOSUL. Essas ações concorreram para o enriquecimento ilícito da contratada e de seus responsáveis, em desacordo com a legislação vigente (art. 10, XII, da LIA).

Dessa forma, os atos praticados pelos agentes públicos ferem gravemente os princípios que regem a administração pública, prejudicando a transparência, a lisura e a eficiência do processo licitatório, bem como o uso adequado dos recursos públicos. Nesse sentido, a atuação dos demandados demonstra uma conduta incompatível com a probidade e a legalidade exigidas dos agentes públicos, caracterizando a prática de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92.

C.2) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br

26 / 42



(* Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

A empresa vencedora da licitação, FRIGOSUL – FRIGORÍFICO EXTREMO SUL LTDA, levanta sérias preocupações em relação à sua capacidade financeira e operacional, uma vez que fundada em 2007, a empresa concorreu na licitação com um balanço de abertura, já que estava inativa ao longo do ano anterior ao pleito (2021), ou seja, sem levar em consideração nada do que acontecera em 15 anos de existência da referida empresa, a mesma concorreu como se tivesse menos de 1 ano de sua constituição.

Com um capital social de apenas R\$ 50.000,00, a empresa obteve a concessão que implica o pagamento mensal de R\$ 25.000,00, sem a previsão de qualquer garantia contratual, pois, segundo o município, é uma faculdade da Administração exigir tal tipo de cautela.

Entretanto, na data de 04/09/2023, é possível constatar que a empresa está pagando a concessão de forma atrasada, encontrando-se em débito em 3 meses de 2023 e a poucos dias para o quarto mês, conforme pesquisa no próprio Portal da Transparência de Açailândia, já que pagou o mês de fevereiro de 2023 na assinatura da Concessão; o mês de março de 2023 pagou no dia 15/05/2023; pagou o mês de abril de 2023 em 14/06/2023; pagou mês de maio de 2023 em 14/07/2023; deixando de pagar os meses de junho, julho e agosto de 2023 e, no próximo dia 15, o vencimento de setembro de 2023.

A empresa concedida já possui um débito de mais de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil Reais) com o município de Açailândia, sendo que o seu capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), ou seja, atualmente o município de Açailândia se quisesse executar a empresa vencedora do certame somente conseguiria reaver parte do débito, o que é um ABSURDO!



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

A licitante FRIGOSUL – FRIGORÍFICO EXTREMO SUL LTDA, identificada pelo CNPJ: 08.704.772/0001-16, submeteu o Instrumento de Contrato Social de Constituição, registrado na Junta Comercial em 16/03/2007, e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil, datado de sua abertura em 16/03/2007. Entretanto, apresentou um Balanço de Abertura encerrado em 13/04/2022 em vez do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, finalizado em 31/12/2021, violando assim o disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993.

O referido artigo determina que a documentação relacionada à qualificação econômico-financeira seja limitada ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis do último exercício social, que devem ser já exigíveis e apresentados conforme a lei, com o objetivo de comprovar a saúde financeira da empresa. É explicitamente vedada a substituição desses documentos por balancetes ou balanços provisórios. É permitida a atualização por índices oficiais caso o último exercício tenha sido encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

Nesse contexto, é vital ressaltar que a Administração está rigorosamente vinculada às normas e condições do edital, não tendo margem para ignorar tais requisitos. Uma vez que a licitante FRIGOSUL – FRIGORÍFICO EXTREMO SUL LTDA não cumpriu o que foi explicitamente exigido no item 6.2.4.2 do Edital da Concorrência nº 011/2022, deveria ter sido inabilitada e impedida de prosseguir para as fases subsequentes do certame, de acordo com as disposições contidas no art. 41, caput, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

Ora, como uma empresa com mais de 15 anos de existência poderia demonstrar a sua saúde financeira como se tivesse acabado de ser formada? Se ela estava inativa é causa suficiente para que fosse barrada de participar no referido edital, uma vez que ela estava em situação pior do que uma empresa recém-formada, já que, pelo menos, a formada há menos de 1 ano estaria impossibilitada de apresentar os balanços, porque o ano financeiro não havia encerrado, mas estaria em atividade.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

O mais grave é a comissão de licitação delegar a decisão de tal habilitação para um servidor contabilista ao ser perceptível nos autos que a Empresa não possuía qualquer condições de ser habilitada nos autos por sua ausência completa de atividades no ano anterior à licitação. Não se pode comparar uma empresa recém-formada em que ainda não possui um relatório por ausência de um ano financeiro fechado, mas com atividades, ainda que iniciais, com uma empresa com 15 anos de existência em que a sua capacidade fora colocada a prova e ela simplesmente substitui os seus relatórios financeiros do último ano de plena atividade, pelos balanços de abertura.

Não precisa ser contabilista para saber que há uma clara tentativa de encobrir a má gestão da empresa ou a incapacidade dos sócios de gerirem a referida empresa, pois não é crível que em 15 anos de existência, em nenhum dos exercícios financeiros, a empresa não apresentou dados financeiros ou contábeis.

Da mesma forma, o contabilista chamado a fazer a análise se reduziu a anunciar que os balanços estavam de acordo com o que previa o edital, só esqueceu de dizer que a sua análise foi formalista e sem entrar na discussão que a empresa tinha mais de 15 anos e não poderia ser comparada a uma empresa com constituição há menos de 1 ano, ou como contador, ao analisar a saúde financeira de uma empresa, o mesmo faria uma análise com o balanço de abertura, desconsiderando os 15 anos de resultados omitidos pela empresa? A empresa vencedora foi beneficiada por essa análise irregular, levando o município a ficar amarrado a uma empresa que sequer comprovou a sua capacidade econômico-financeira de administrar os interesses concedidos pelo prazo de 20 anos.

Ademais, conforme exposto anteriormente, a empresa ainda apresentou indícios de irregularidades em sua documentação, conforme pormenorizadamente narrada acima.

AUSÊNCIA DE SEDE PARA AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E FINALÍSTICAS

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br

29 / 42



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

Há denúncia no Ministério Público do Maranhão de que a empresa não possui sequer um escritório fixo onde organiza as suas atividades, afinal de contas a empresa estava sem atividades até a benevolente concessão a seu favor pelo município de Açailândia. A notícia é que a empresa informou o seu endereço na Avenida Avicenia n. 18, Bairro Calhau, loja 13 (Térreo), em São Luís (MA) e que o referido endereço era o mesmo do Partido Verde de São Luís.

A comissão de licitação, após ser indagada pelo cidadão e pelo Ministério Público, diligenciou para que a empresa comprovasse onde exerce as suas atividades, conforme informado em múltiplos documentos que serviram para a sua habilitação. O resultado da diligência foi que a empresa juntou um contrato de fidelidade (fls. 1522-1525 do IC anexo) para endereçamento comercial e fiscal contábil em imóvel comercial com a empresa NF Empreendimentos LTDA com nome de fantasia Ponto 15 Coworking, em outras palavras, a empresa vencedora da concessão confessou com documento juntado aos autos que sequer possui um endereço físico no local indicado nos autos, já que juntou somente um endereço de compartilhamento de sala para atividades sazonais ou eventuais, segundo o próprio contrato "ENDEREÇAMENTO FISCAL E CONTÁBIL E GERENCIAMENTO DE CORRESPONDÊNCIA", ou seja, alugou uma caixa de correspondência e um local para dizer que tem atividade, porém não possui atividade alguma.

Os serviços de Coworking, como o próprio nome sugere, é um local onde é possível compartilhar os espaços físicos com quantas pessoas se interessarem em possuírem o espaço ao mesmo tempo, sem exclusividade e podendo adotar a possibilidade de utilização somente do local para recebimento de correspondências, como é o caso do escolhido pela empresa concedida.

A possibilidade de que o Partido Verde de São Luís, ou qualquer outra empresa, esteja com qualificação de endereço no referido local é gigantesca, uma vez que a empresa Frigosul não possui atividades no local, na verdade nunca teve, apenas utilizou o local como ponto de referência para recebimento de correspondência e qualificar os documentos fiscais na Ilha de São Luís.



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

Agora, a pergunta direta e simples: uma empresa que não possuía atividades no ano anterior a concessão e que não tinha sede administrativa ou ponto administrativo para resguardar seus direitos e atividades poderia receber uma concessão de uso de bem imóvel, avaliado em mais de 7 milhões somente em benfeitorias, pelo período de 20 anos? Segundo a Comissão de licitação, o Secretário de Agricultura e o prefeito de Açailândia, sim!

CONSTITUIÇÃO POR SÓCIOS QUE POSSUEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS SUAS PARTICIPAÇÕES NA EMPRESA CONCEDIDA

Outra denúncia que tramita no Ministério Público e que chegou na Administração municipal diz respeito a sócia da empresa FRIGOSUL, LARISSA CRISTINA SARGES PINTO, que recebeu nos últimos anos AUXÍLIO BRASIL e Bolsa Família do Governo Federal, tal informação fora confirmada por simples pesquisa nos autos, conforme há nos documentos anexados a esta peça (fls. 403-409 do IC anexo).

A questão é que claramente a senhora Larissa Cristina Sarges Pinto não tem relação com esta empresa, tendo sido acrescentado seu nome apenas com o fim de representar alguém ainda a ser apurado.

O mais curioso é que, após as denúncias que circularam na mídia estadual e local, a senhora Larissa fora retirada da empresa, depois que, inclusive, a empresa, antes sem atividades, passou a ter uma concessão de um bem público de valor milionário, o que é espantoso! Em seu lugar, substituindo a sua cota na constituição da empresa, fora adicionado o senhor MARCIO ODECIO RAMOS BRANDÃO, que pasmem: é o pai do filho da senhora Larissa Cristina Sarges Pinto.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

Se havia um indício de que a constituição dos sócios no que pertine a participação da senhora Larissa era apenas um subterfúgio para esconder o verdadeiro dono da cota, agora restou patente que o incômodo da reverberação da denúncia em face da empresa ocasionou a substituição da representante por outro da mesma confiança.

Nome	A**** P***O BRANDÃO	CPF	098.380***.**
RG	0668350*****	Data de nascimento	2*/1*/201*
Nome da Mãe	LARISSA CRISTINA SARGES PINTO	Sexo	Masculino
Nome da Pai	MARCIO ODECIO RAMOS BRANDÃO	Data de expedição	18/07/2018

O outro sócio da empresa, inclusive o atual administrador e responsável técnico, o senhor RENATO MORBIN, segundo denúncia que também tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia, possui 2 Cadastros de Pessoas Físicas, um que foi utilizado em todos os documentos que tramitam na Licitação (CPF nº 600.***.243-90) e um outro em que é possível observar que os dados são os mesmos referentes ao senhor Renato, mas como um sobrenome diferente, conforme é possível vislumbrar dos quadros abaixo:

Nome	RENATO MORBIN	CPF
Mãe		ENNI MORBIN
Data de nascimento	09/12/1958	Sexo
Ocupação principal	Gerente ou supervisor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços	Natureza da ocupação



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

Nome	RENATO NORBERTO	CPF
Mãe		ENNY MORBIN
Data de nascimento	09/12/1958	Sexo
Ocupação principal	Gerente ou supervisor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços	Natureza da ocupação

Percebe-se que os dados de mãe, nascimento, prenome, atividade são os mesmos, modificando-se, tão somente, o sobrenome, mas em documentos juntados anexo, é possível perceber que o senhor em processos do estado do Goiás foi citado com o seu próprio nome “Renato Morbin” e vinculado com o CPF nº 248.***.496-90 (fls. 469-475 do IC anexo).

É curioso que o senhor Renato possui ou possuía ao menos 2 empresas com esse outro CPF com o seu sobrenome “NORBERTO”, mas os nomes das empresas possuíam nas razões sociais o sobrenome “Morbin”, litteris:

CNPJ EMPRESA	RAZÃO SOCIAL	INÍCIO DA ATIVIDADE	MUNICÍPIO/ESTADO	CPF RESPONSÁVEL
04.082.851/0001-12	MORBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04/10/2000	ANAPÓLIS/GO	248.***.496-15
02.978.837/0001-35	FRIGORIFICO MORBIN LIMITADA	02/02/1999	GOIÂNIA/GO	248.***.496-15

Além disso, foi possível perceber que há várias execuções forçadas e fiscais contra o senhor Morbin

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

em razão do desempenho das referidas empresas, o que causa ainda maior preocupação quanto a concessão em baila.

A terceira sócia, senhora Ayanna Dharla Pereira de Lima, aparentemente, não possui nenhuma irregularidade que cause algum espanto como os outros dois constituídos da empresa concedente, mas há uma preocupação quanto a sua presença nessa empresa, visto que ela entrou no semestre em que o município decidiu fazer a concessão de uso do referido bem público, o que, por si só, não é um problema, entretanto, ela é ou era sócia da senhora Gentil Luiza de Souza Calixto na empresa Diagonal Construção⁸ (CNPJ n. 48.452.215.0001-70), que por sua vez é sócia da empresa LINUX TRANSPORTES LTDA⁹, detentora de uma concessão do serviço público de transporte público de Açailândia e contratada do município de Açailândia para o contrato de Transporte escolar no valor de mais de 84 milhões de reais.

Por fim, a senhora Ayanna Dharla Pereira de Lima também é cunhada do antigo sócio-administrador da empresa LINUX TRANSPORTES LTDA, senhor Geraldo Neves da Silveira Neto, além disso, a senhora LARISSA CRISTINA SARGES PINTO (Antiga sócia) e o senhor MÁRCIO ODECIO RAMOS BRANDÃO (Atual sócio) trabalharam por vários anos na empresa Autoviária Menino Jesus de Praga (CNPJ nº 07.164.940/0001-65), empresa da família do senhor Geraldo Neves da Silveira Neto, sediada na cidade São Luís.

Agora, a pergunta direta e simples: uma empresa que não possuía atividades no ano anterior a concessão; e que não tinha sede administrativa ou ponto administrativo para resguardar seus direitos e atividades; que possui sócio que recebe auxílios do governo federal; que o sócio-administrador aparentemente possui dois CPF's e outras empresas com o segundo CPF; que possui sócios com várias ligações com outros sócios de outras empresas que prestam serviço de vultuosos contratos para o município de Açailândia, poderia receber uma concessão de uso de bem imóvel, avaliado em mais de 7 milhões somente em benfeitorias, pelo período de 20 anos? Segundo a Comissão de licitação, o Secretário de Agricultura e o prefeito de Açailândia, sim!



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2PJJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia
DA INABILITAÇÃO IRREGULAR PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa Globalfrigo Comercial Ltda foi inabilitada por não apresentar os documentos DENTRO do envelope na habilitação pela Comissão de Licitação, tendo apresentado o recurso nos seguintes termos:

“No dia 22 de dezembro de 2022, a Recorrente, representada por sua Procuradora, a Dra. Letícia dos Santos França, OAB-MA nº 19.706, compareceu a sessão pública do presente certame portando toda a documentação necessária para seu devido Credenciamento e dois envelopes, contendo I – Documentos de Habilitação e II – Proposta de Preços. Após regular análise de sua documentação de Credenciamento – da qual constam: Carta de Credenciamento, Documento pessoal do Administrador da empresa, Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial, documento pessoal da representante da empresa, Atestado de Visita Técnica e Cartão CNPJ - foram recebidos os envelopes já citados. Após o trâmite da sessão, com abertura dos envelopes de habilitação das empresas concorrentes, todos os documentos foram rubricados e dado vistas a todos os presentes, sendo apontado pelo representante da empresa FRIGOSUL - FRIGORIFICO EXTREMO SUL LTDA pontos que indicariam uma provável inabilitação da Recorrente, não sendo permitido a sua Representante, Dra. Letícia, contrarrazoar. Suspensa a sessão, aguardamos a publicação do julgamento da documentação de habilitação, publicada no dia 30 de dezembro de 2022, a qual recebemos com espanto e incredulidade. Apesar da Douta Comissão ter indeferido a maioria dos impropedientes apontamentos feitos pela concorrente Frigosul, entendeu que a ora Recorrente deveria ser inabilitada por não ter apresentado documentação exigida no item 6.2.1.2 do Edital, na qual se resume em: 6.2.1.2 Para as sociedades empresárias ou empresas individuais: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores e das certidões simplificadas e específicas Separaremos então o referido item do edital em 03 documentos distintos: - Contrato Social; - Documento



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade-utilizando-se>: **Número do documento: PIN-2PJJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

comprobatório de seus administradores; - Certidão Simplificada e "específicas".

A verdade é que a empresa apresentou os documentos de habilitação exigidos no Edital, tanto que foram juntados nos autos (Documento pessoal do Administrador, Contrato social devidamente registrado na Junta Comercial e Atestado de visita técnica), conforme é possível vislumbrar no link da licitação no Portal da Transparência de Açailândia a seguir: <https://acailandia.ma.gov.br/arquivos/licitacoes/b61a384ca944b0432ee544daf7a563fc/69fd5562c96fbe52be6595e44b8>

O único documento não juntado pela empresa foi a certidão simplificada e específica da junta comercial para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Entretanto, essa exigência para fins de habilitação é ilegal, uma vez que não há na lei ou em qualquer jurisprudência a exigência de tal tipo de documento para a habilitação de empresas.

A própria empresa Globalfrigo apresentou uma série de verbetes legais, tais como o art. 28 da Lei nº 8.666/1993, em que possui rol taxativo dos documentos exigidos para a habilitação, assim como jurisprudenciais colacionados abaixo, litteris:

“Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.”

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

TCU 004.928/2012-1 VOTO 1. [...]4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue: I – [...];II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto: a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e b) [...]5. [...]8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.”

A verdade é que a empresa nem precisaria procurar todos os esses argumentos, uma vez que o Secretário de Agricultura e Pesca e a própria Comissão de Licitação, ao julgar, cometeram um erro crasso, se é que foi um erro realmente, ao exigirem tais documentos para fins de habilitação jurídica, uma vez que a certidão simplificada e específica da junta comercial somente é exigível de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para gozar dos benefícios legais e editais, não sendo a sua ausência uma omissão que gere inabilitação de uma empresa, pois, como já foi repisado, não é documento exigido por lei, nem poderia ser exigido por edital.

O erro absurdo da Comissão de Licitação não está em não saber, ou “esquecer” tal questão jurídica, mas por não ter lido todo o edital e ter desconsiderado o Termo de Referência que textualmente em seus artigos 5.1 e 5.1.1 esclarecem que a não apresentação dos documentos referentes a certidão simplificada da junta comercial não inabilitam a concorrente, *in verbis*:



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-2ºPJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.**



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

“5.1. As empresas enquadradas na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, que desejarem usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar declaração de enquadramento, junto aos documentos de credenciamento. **Se desejarem, poderão fazer tal comprovação via certidão simplificada da junta comercial competente ou declaração afim.** 5.1.1. **A não apresentação dos documentos elencados no item 5.1. não inabilitam a concorrente**, mas a impede de gozar dos privilégios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006”.

Logo, o que se observa é que a empresa Globalfrigo fora inabilitada de forma absurdamente irregular, uma vez que estava amparada pelo Termo de Referência do Edital, entretanto, a Comissão de Licitação, o Secretário de Agricultura e o Prefeito de Açailândia, no afã de conceder rapidamente o prédio público para a empresa Frigosul ignoraram os argumentos da empresa licitantes e indeferiram o recurso.

IV – DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Conforme previsão do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão), é cediço a possibilidade de antecipação dos efeitos da decisão final nos processos de Tribunais de Contas – como forma de garantir maior eficácia da decisão final e evitar prejuízos incalculáveis ao erário – levando-se em consideração os tradicionais requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consagrados na legislação processual civil.

No caso do Processo de Concorrência nº 11/2022 (Açailândia) e o Contrato de Concessão de uso do Frigorífico nº 01/2023 (Açailândia), fica evidentemente demonstrado o risco que a manutenção da concessão pode causar aos cofres do Município de Açailândia, uma vez que o Município pode pegar prejuízo com a ausência de pagamento dos valores previstos na Concessão, assim como também poderá ter um prejuízo com ausência de condições financeiras da concedida em gerenciar a atividade, assim como ausência de condições de arcar com eventuais problemas na manipulação dos bens que conformam o prédio do Frigorífico, uma vez que há uma estrutura milionária que fora suadamente investida pela municipalidade ao longo de quase uma década.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

Além disso, é muito claro que houve várias irregularidades na concessão, conforme fora fartamente apontado acima, o que demonstra que o município de Açailândia não pode conceder um bem público dessa qualidade a um preço irrisório frente ao que foi investido e, a cada mês que a concedida estiver no contrato, será um novo prejuízo que o município de Açailândia terá que suportar pela má gestão do interesse pelo Secretário de Agricultura e Pesca.

No presente caso, a **fumaça do bom direito**, instrumentalizada na lei processual civil, está plenamente demonstrada, na medida em que o conjunto fático-jurídico apresentado demonstra flagrante descumprimento da Legislação. O simples e mero cotejo entre a lei e o processo licitatório realizado pela Secretaria de Agricultura e Pesca de Açailândia é capaz de demonstrar, com clareza, que a manutenção do contrato celebrado junto à empresa FRIGOSUL – FRIGORÍFICO EXTREMO Sul é irregular desde o nascedouro por ausência de Autorização legal e ausência de um Projeto Básico que congregue todas as informações necessárias para a municipalidade e os interessados; habilitação forçada para uma empresa sem condições econômico-financeiras de ser contratada; e inabilitação de uma empresa de forma irregular e em afronta o Termo de referência subscrito pela autoridade concedente.

O **perigo da demora**, por sua vez, é cristalino. Esse requisito, que materializa a possibilidade de dano, se encontra consubstanciado no risco que a manutenção do contrato acima referido pode acarretar aos cofres públicos. Na verdade, o prejuízo já está acontecendo, à medida que a empresa concedida já possui 3 meses em aberto no valor a ser adimplido em razão da concessão. Além disso, o valor pago é irrisório perto do que era possível com a concessão de um bem público com uma indústria montada pelo município, o que eleva os problemas pela demora na decisão, visto que, a cada novo mês, o prejuízo se arrastará, podendo chegar a milhões de reais em poucos meses de contrato, se é que não já chegou nesses 7 meses de concessão.

Em relação à **Concorrência Pública nº 11/2022**, fica evidente que a sua realização sem autorização legislativa e um Projeto Básico, assim como a forma que a empresa concedida foi favorecida demonstram risco aos postulados do interesse público, face as inúmeras irregularidades apontadas ao longo desta peça.

Com efeito, ante a gravidade dos fatos noticiados e tendo em vista os riscos decorrentes dos atos ilegais praticados na sobredita contratação, entende-se assim, materializados os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos do Termo de Concessão nº 01/2023 do município de Açailândia¹⁰, publicado em 14/02/2023, inaudita altera pars, pela presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

V – DO PEDIDO CAUTELAR DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO

À vista dos graves fatos narrados, sobejamente demonstrados, e para que se restabeleça a confiança da sociedade na condução dos processos licitatórios, pleiteia-se o afastamento cautelar do Secretário de Agricultura e pesca de Açailândia, **ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO**, em razão dos graves fatos aqui mencionados e do dano em potencial que sua manutenção no cargo pode acarretar.

Os fatos relatados nesta inicial, acompanhados de ampla prova documental, especialmente extraídas do INQUÉRITO CIVIL SIMP **000005-509/2023**, caracterizam o evidente perigo que a manutenção do requerido no cargo de Secretário de Agricultura e Pesca pode acarretar aos cofres municipais e ao regular prosseguimento de licitações essenciais à Administração, circunstâncias que demonstram a necessidade de deferimento da presente medida.

Noutro sentido, resta claro o perigo de dano ou do risco ao resultado útil dos processos, eis que, estando à frente dos processos de contratação promovidos pela Secretaria de Agricultura e Pesca, o Secretário continuará a agir de modo contrário ao que prevê a legislação, pois assim o fez, apesar dos esforços desta Promotoria de Justiça, podendo causar prejuízos ao regular prosseguimento desta demanda, através da ocultação de provas ou de outros artifícios que dificultem a atuação desta Corte.

Desse modo, REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, em razão de todo o exposto, seja decretado, liminarmente, o afastamento cautelar do Secretário de Agricultura e Pesca de Açailândia, Sr. **ANTONIO JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO**, de forma a garantir a isenta apuração dos gravíssimos fatos delineados, que poderá ser prejudicada.

VI – PEDIDOS



(*) Documento assinado eletronicamente por **DENYS LIMA RÉGO** em **05 de Setembro de 2023 às 10:45 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade-utilizando-se:Numero-do-documento:PIN-2PJJEACD-162023,Código-de-Validação:88AC532264>.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO** requer:

Liminarmente:

I – A concessão de tutela cautelar *inaudita altera pars*, na forma prevista no art. 75, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para que seja determinado o **afastamento temporário** do requerido **ANTONIO JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO**, Secretário Municipal de Agricultura e Pesca de Açailândia;

II – Diante do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de ineficácia da decisão de mérito, cautelarmente, e sem prévia oitiva da parte representada, que seja determinada a suspensão do Termo de Concessão nº 01/2023 de Açailândia e os efeitos da Concorrência nº 11/2022 de Açailândia, até que esta Corte decida sobre o mérito da questão suscitada, na forma do art. 75, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – Ainda em sede de tutela cautelar, requer que o município de Açailândia tome todas as medidas para que o serviço público de abate de bovinos não seja paralisado em razão da suspensão dos efeitos do Termo de Concessão e da Concorrência Pública;

No mérito:

IV – A aplicação de multa aos representados, na forma prevista no art. 67, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – A aplicação das sanções previstas no art. 69 e seguintes, a fim de inabilitar os representados para o exercício do cargo ou função pública no âmbito das Administrações Públicas Municipal e Estadual;

VI - Conforme previsão do art. 1º, XXII e do art. 36, ambos da Lei Estadual nº 8.258/2005, promova a fiscalização da Concorrência nº 11/2022 de Açailândia que subsidia a presente representação, observando-se a redação do art. 51, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA e determinando a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;



(*) Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO em 05 de Setembro de 2023 às 10:45 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-2PJJEACD-162023, Código de Validação: 88AC532264.



02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

VII) Ao final, seja declarado nulo de pleno direito o Termo de Concessão nº 01/2022 (Açailândia), assim como todos os atos da Concorrência nº 11/2022 (Açailândia), uma vez que afrontam a lei, os princípios administrativos e o interesse público.

VIII) Finalmente, na hipótese de não atendimento ao que prevê o art. 51, caput, sejam aplicadas as disposições do § 1º, do mesmo dispositivo.

Açailândia, data e assinatura pelo sistema.

[1https://drive.google.com/drive/folders/13Cmj_jGTJ2CZYOp8BjNkdJc9TLVb4E04?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/13Cmj_jGTJ2CZYOp8BjNkdJc9TLVb4E04?usp=sharing)

[2https://drive.google.com/drive/folders/13Cmj_jGTJ2CZYOp8BjNkdJc9TLVb4E04?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/13Cmj_jGTJ2CZYOp8BjNkdJc9TLVb4E04?usp=sharing)

[3 https://acailandia.ma.gov.br/lk/NDMw](https://acailandia.ma.gov.br/lk/NDMw)

[4https://imirante.com/noticias/acailandia/2014/02/19/mp-requer-interdicao-do-matadouro-publico-de-acailandia](https://imirante.com/noticias/acailandia/2014/02/19/mp-requer-interdicao-do-matadouro-publico-de-acailandia)

[5https://www.atual10.com.br/2014/12/acailandia-podera-ter-festas-de-fim-de.html](https://www.atual10.com.br/2014/12/acailandia-podera-ter-festas-de-fim-de.html)

[6 https://globorural.globo.com/agricultura/noticia/2023/07/valor-arrendamento-terras-brasil.ghtml](https://globorural.globo.com/agricultura/noticia/2023/07/valor-arrendamento-terras-brasil.ghtml)

[7 https://www.fenix.com.br/transparencia/v_receitas_analitica](https://www.fenix.com.br/transparencia/v_receitas_analitica)

[8https://brasilcnpi.org/ma/sao-luis/diagonal-construcao-ltda-48452215000170](https://brasilcnpi.org/ma/sao-luis/diagonal-construcao-ltda-48452215000170)

[9https://brasilcnpi.org/ma/sao-luis/linux-transportes-ltda-10929764000110](https://brasilcnpi.org/ma/sao-luis/linux-transportes-ltda-10929764000110)

[10https://acailandia.ma.gov.br/diariooficial/edicao/1685#page=6](https://acailandia.ma.gov.br/diariooficial/edicao/1685#page=6)

assinado eletronicamente em 05/09/2023 às 10:45 h ()*

DENYS LIMA RÊGO
PROMOTOR DE JUSTIÇA